

POSSIBILIDADE LEGAL DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA EXTRAFISCAL NO IPTU DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/GO

*LEGAL POSSIBILITY FOR THE APPLICATION OF EXTRAFISCAL PROGRESSIVE RATE
IN THE IPTU OF THE MUNICIPALITY OF MORRINHOS/GO*

Rodrigo Silva Tavares

Universidade Estadual de Goiás, Anápolis, GO Brasil

Hamilton Afonso de Oliveira

Universidade Estadual de Goiás, Anápolis, GO Brasil

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v25i53.1403>

Recebido em: 22.07.2023 - Aceito em: 12.08.2025

Resumo: O presente ensaio procurou analisar a aplicação da progressividade extrafiscal do IPTU no município de Morrinhos/GO. Para tanto, se coletou 130 extratos de contribuintes, de forma aleatória e automática pelo sistema de gestão eletrônico na prefeitura de Morrinhos/GO, a fim de afirmar que as alíquotas do IPTU não foram majoradas ou apostas no seu caráter extrafiscal, entre os anos de 2015 e 2019 no referido município. Por meio de gráfico, ilustrou-se os bairros que mais aparecem na amostra e os que menos se repetem, bem como os contribuintes que tem mais de um imóvel urbano em Morrinhos/GO. Além, é claro, da relação de seus imóveis urbanos com os bairros e regiões do município. Também foram evidenciadas as regiões onde estão concentrados os principais investimentos imobiliários, fragmentando-se as propriedades urbanas em residências, estabelecimentos comerciais e lotes. Ao final, chegou-se à conclusão de que não houve qualquer espécie de variação nas alíquotas do IPTU dentro do mencionado lapso temporal, ou seja, manteve-se a alíquota ordinária do imposto estipulada no artigo 23 do Código Tributário de Morrinhos/GO. Em outros termos, a progressividade extrafiscal do IPTU não está impactando nas questões referente ao meio ambiente urbano em Morrinhos/GO.

Palavras-chave: Progressividade. Extrafiscal. Imposto. Sustentabilidade. Cidade.

Abstract: This essay sought to analyze the application of the IPTU extrafiscal progressivity in the municipality of Morrinhos/GO. To this end, 130 taxpayers' statements were collected, randomly and automatically by the electronic management system in the city of Morrinhos/GO, in order to state that the IPTU rates were not increased or bet on their extrafiscal nature, between the years of 2015 and 2019 in that municipality. Through a graphic, the neighborhoods that appear the most in the sample and the ones that are less repeated were illustrated, as well as the taxpayers who have more than one urban property in Morrinhos/GO. In addition, of course, to the relationship between its urban properties and the districts and regions of the city. The regions where the main real estate investments are concentrated were also highlighted, fragmenting urban properties into homes, commercial establishments and lots. In the end, it was concluded that there was no variation in the IPTU rates within the aforementioned period, that is, the ordinary tax rate stipulated in article 23 of the Tax Code of Morrinhos/GO was maintained. In other words, the extrafiscal progressivity of the IPTU is not impacting issues related to the urban environment in Morrinhos/GO.

Keywords: Progressivity. Extrafiscal. Tax. Sustainability. City.

1 Introdução

O tema a ser explanado no presente ensaio, trata-se da possibilidade legal de aplicação da alíquota progressiva extrafiscal no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no município de Morrinhos/GO.

Como se sabe, a progressividade extrafiscal é uma função do IPTU, por meio do qual a

prefeitura não busca apenas a arrecadação do dinheiro particular, mas possui outras intenções, como o desenvolvimento de políticas urbanas, proteção de direitos dos cidadãos, preservação do meio ambiente local, ampliação de determinada região no município, cumprimento de princípios e deveres constitucionais, como, por exemplo, o da função social da propriedade urbana.

Desse modo, ao coletar uma amostra de 130 (cento e trinta) extratos de contribuintes, de forma aleatória e automática pelo sistema de gestão eletrônico na prefeitura de Morrinhos/GO, busca-se afirmar que as alíquotas do IPTU não foram majoradas ou apostas no seu caráter extrafiscal, entre os anos de 2015 e 2019 no referido município. Para tanto, se pretende demonstrar que a amostra mínima é representativa do tamanho da população de contribuintes cadastrados na receita municipal do IPTU de Morrinhos/GO.

Porém, antes de aprofundar-se o assunto é importante demonstrar por meio de gráfico os bairros que mais aparecem na amostra e os que menos se repetem, bem como os contribuintes que tem mais de um imóvel urbano em Morrinhos/GO. Além, é claro, da relação de seus imóveis urbanos com os bairros e regiões do município.

Também serão evidenciadas as regiões onde estão concentrados os principais investimentos imobiliários em Morrinhos/GO, fragmentando-se as propriedades urbanas em residências, estabelecimentos comerciais e lotes.

Por último, será definido a relação da progressividade tributária do IPTU com a proteção do meio ambiente urbano em Morrinhos/GO. E apresentado os motivos que justificam a não aplicação da progressividade extrafiscal do IPTU, entre os anos de 2015 e 2019, pela Fiscalização Tributária da Prefeitura de Morrinhos/GO.

2 Materiais e métodos

Dentro de uma população total de 12.838 (doze mil, oitocentos e trinta e oito) contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, foram coletados nos meses de março e abril do ano de 2020, uma amostra representativa com 130 (cento e trinta) extratos de contribuintes.

Este extrato é o documento que permite analisar a situação fiscal do contribuinte no município de Morrinhos/GO, pois transmite informações relacionadas aos créditos tributários lançados, bem como os juros de mora, multas e alíquotas que foram aplicadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Os contribuintes foram selecionados de forma aleatória e automática pelo programa eletrônico de processamento de dados denominado Sistema Integrado de Gestão (PRODATA) utilizado pela Prefeitura Municipal de Morrinhos/GO. A partir da opção consulta aleatória na ferramenta pesquisa de contribuintes, é preenchido o campo referente ao período dos exercícios fiscais, quantidade de contribuintes e, por último, é marcado a opção do imposto pretendido (IPTU).

Com o intuito de manter sigilo fiscal e preservar a identidade absoluta dos contribuintes, serão analisados somente a quantidade de imóveis por bairros e a variação das alíquotas aplicadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entre os anos de 2015 e 2019.

Desconsiderando-se a nomenclatura dos bairros, todos os demais dados serão divulgados na forma de números, pois impede a revelação da identidade dos contribuintes. Por exemplo, o nome do contribuinte será substituído pelo seu código de cadastro, a propriedade da mesma forma, é substituída pelo seu código de cadastro, a escala temporal (anos) é expressa em números e o percentual da alíquota aplicada ao imposto também é expressa em números.

É importante salientar a dificuldade técnica em obter dados que possibilitem chegar à proporção exata de propriedades urbanas no município de Morrinhos/GO. Por mais eficiente

que o Sistema Integrado de Gestão (PRODATA) pode ser, ele não traz uma ferramenta ou opção de busca da quantidade total de propriedades imóveis no referido município. Isso se sobrepõe pelos seguintes aspectos: Cadastro de contribuintes incompletos e/ou incorretos, ou seja, são alimentados inadequadamente por Servidores Públicos ou o próprio contribuinte não apresenta regularmente os documentos exigidos; Ausência de convênio celebrado entre IBGE e Departamento de Arrecadação da Prefeitura de Morrinhos/GO, que autorize um cruzamento de dados entre essas instituições.

Com efeito, a falta informações de cunho relevante e/ou precisa obstaculiza o Sistema Integrado de Gestão (PRODATA) atingir a proporção exata de propriedades imóveis no referido município.

Nessas condições, busca-se afirmar com base na amostra selecionada de 130 (cento e trinta) extratos de contribuintes, que as alíquotas do IPTU não foram majoradas ou apostas no seu caráter extrafiscal, entre os anos de 2015 e 2019 no município de Morrinhos/GO. Em outras palavras, manteve-se a alíquota ordinária estipulada no artigo 23 do Código Tributário de Morrinhos/GO.

Para estruturar o conhecimento, emprega-se o método dedutivo, que consiste em basear-se em enunciados generalistas, sistematicamente por meio do raciocínio lógico-dedutivo, para se chegar na exposição dos fundamentos.

3 Cálculo da amostra mínima

Antes de tudo, para esta afirmação ser realmente consistente, é preciso calcular se os 130 (cento e trinta) contribuintes de IPTU, selecionados de forma aleatória e automática pelo sistema de gestão eletrônico na Prefeitura de Morrinhos/GO (amostra coletada), é representativo do tamanho da população de 12.838 (doze mil, oitocentos e trinta e oito) contribuintes cadastrados na receita municipal do imposto. Somente assim, se tem certeza para afirmar que nenhum contribuinte do IPTU no referido município tiveram as alíquotas do imposto majoradas ou apostas no seu caráter extrafiscal, entre os anos de 2015 e 2019.

Para tanto, utiliza-se um erro amostral de 8,73% (oito inteiros e setenta e três centésimos por cento) para descobrir a amostra mínima de contribuintes, sem ponderação do nível de confiança a 95% (noventa e cinco por cento).

Primeiro passo, é necessário calcular a expressão de primeira aproximação que é definido simbolicamente por N_0 . Sua fórmula algorítmica é igual a 1 sobre o erro amostral elevado ao quadrado. Observa-se:

E_0 (erro amostral) = 8,73% (oito inteiros e setenta e três centésimos por cento).

Fórmula algorítmica: $N_0 = 1/(E_0)^2$

$$N_0 = \frac{1}{(8,73)^2} = \frac{10.000,00}{76,21} = 131,216$$

Segundo passo, é necessário calcular o tamanho da amostra mínima que é definido simbolicamente por n . Sua fórmula algorítmica é determinada pelo total de elementos da população (N), multiplicado pelo resultado da expressão de 1ª aproximação encontrado no cálculo acima (N_0), dividido pelo total de elementos da população (N), adicionado ainda ao resultado da expressão de 1ª aproximação (N_0). Veja-se:

$N = 12.838$ (total de elementos da população).

$N_0 = 131,216$ (resultado da expressão de 1ª aproximação).

$$\text{Fórmula algorítmica: } n = \frac{N \times N_0}{N + N_0}$$

$$n = \frac{12.838 \cdot 131,216}{12.838 + 131,216} = \frac{1.684.551,00}{12.969,216} = 129,88 \text{ (amostra mínima)}$$

Arredonda $\rightarrow n = 130$ (amostra mínima)

Ora, se realizar o cálculo ponderando o nível de confiança a 95% (noventa e cinco por cento), perante um erro amostral de 8,55% (oito inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), com o fito de saber qual seria a amostra mínima de contribuintes satisfatória para a pesquisa, chega-se ao resultado de 130 contribuintes. Veja-se:

n = tamanho da amostra que se pretende calcular.

N = total de elementos da população.

z = é o desvio do valor central que se acolhe para atingir o nível de confiança almejado. Apura-se este nível empregando um valor equivalente que é dado pela tabela ou distribuição de Gauss. Nível de confiança: 0,95% - $z = 1,96$.

p = é a proporção que se pretende alcançar. Todavia, se por falta de informação não for possível determinar sua medida, distribui-se a população em partes iguais, adequando-se a proporção ao valor de 50% ou 0,5.

E_0 (erro amostral) = 8,55% (oito inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento).

$$\text{Fórmula algorítmica: } n = \frac{N \cdot z^2 \cdot p \cdot (1 - p)}{(N - 1) \cdot e^2 + z^2 \cdot p \cdot (1 - p)}$$

$$n = \frac{12.838 \cdot (1,96)^2 \cdot 0,5 \cdot (1,0 - 0,5)}{(12.838 - 1,0) \cdot (0,0855)^2 + (1,96)^2 \cdot 0,5 \cdot (1,0 - 0,5)} \quad \downarrow$$

$$n = \frac{123.296,152}{947,9887} = 130,06 \text{ (amostra mínima)}$$

Em face do exposto, desponta cristalina a prova de que a amostra mínima para representar a população de 12.838 (doze mil, oitocentos e trinta e oito) contribuintes do imposto, para um erro amostral de 8,55% (oito inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), ponderando-se o nível de confiança a 95% (noventa e cinco por cento) é necessário analisar-se apenas 130 (cento e trinta) extratos de contribuintes do IPTU.

Considerando-se que foram coletados 130 (cento e trinta) extratos de contribuintes do imposto, impõe-se a conclusão de que esta amostra mínima é representativa do tamanho da população de contribuintes cadastrados na receita do IPTU no município de Morrinhos/GO.

4 Amostra coletada

Com efeito, dedica-se agora aos dados divulgados na tabela 4 (conjunto de dados), denominado Amostra Coletada.

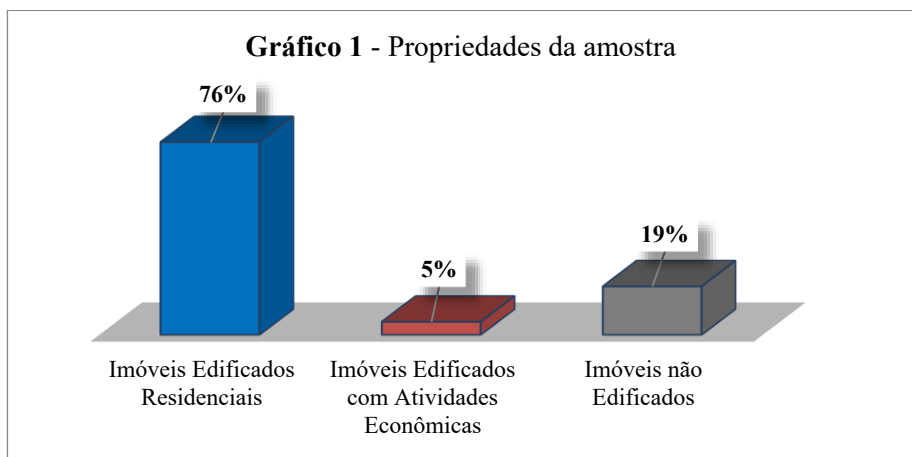
Em primeira análise, é possível verificar que as alíquotas de 1,00% (um por cento) refere-se aos imóveis edificados residenciais; alíquotas de 1,50% (um e meio por cento) refere-se aos imóveis edificados com atividades econômicas e as alíquotas de 3,00% (três por cento) refere-se aos imóveis não edificados, conforme estipulação definida no artigo 23 do Código Tributário de Morrinhos/GO (BRASIL, 2000).

Impende esclarecer quando um número apresenta subitens ao lado, do tipo 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4, significa que o contribuinte referente ao número 3, possui 4 propriedades urbanas. Esta

lógica serve igualmente para todos os números.

5 Bairros x total de imóveis

Em primeiro plano, antes de verificar se houve a progressividade extrafiscal no IPTU entre os anos de 2015 e 2019, é necessário delinear-se o percentual de imóveis da amostra que são edificados residenciais ou edificados com atividades econômicas ou não edificados:



Fonte: Elaboração própria baseada nos dados da Prefeitura de Morrinhos/Secretaria Municipal de Finanças (2015-2019).

Constata-se que a soma de todos os imóveis da amostra é igual a 194 propriedades urbanas. E, estas estão espalhadas por 30 bairros no município de Morrinhos/GO, de acordo com a tabela abaixo:

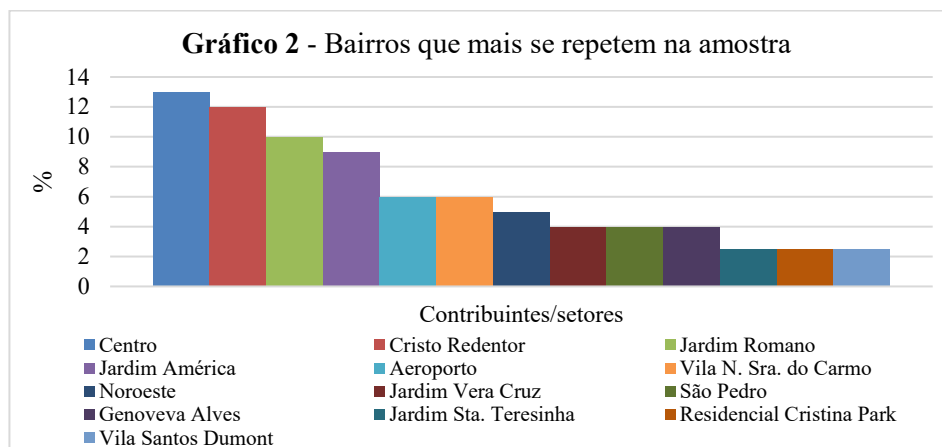
Tabela 1 - Total de bairros por imóveis

Nº	BAIRRO	REPETE	PERC.	TOTAL DE IMÓVEIS
1	CENTRO	25	12,89%	194
19	SETOR CRISTO REDENTOR	24	12,37%	194
7	JARDIM ROMANO	19	9,79%	194
3	JARDIM AMÉRICA	17	8,76%	194
15	SETOR AEROPORTO	12	6,19%	194
	VILA NOSSA SENHORA DO			
29	CARMO	12	6,19%	194
23	SETOR NOROESTE	10	5,15%	194
10	JARDIM VERA CRUZ	8	4,12%	194
14	SÃO PEDRO	8	4,12%	194
21	SETOR GENOVEVA ALVES	8	4,12%	194
9	JARDIM SANTA TEREZINHA	5	2,58%	194
	RESIDENCIAL CRISTINA			
11	PARK	5	2,58%	194
30	VILA SANTOS DUMONT	5	2,58%	194
8	JARDIM SANTA FÉ	4	2,06%	194
2	CONJ. HAB. MONTE VERDE	3	1,55%	194
16	SETOR AEROPORTO 2	3	1,55%	194
	SETOR IRINEIA DE F.			
22	CHAVES	3	1,55%	194

25	SETOR PROF. OLYNTHO CÂNDIDO	3	1,55%	194
6	JARDIM GOIÁS	2	1,03%	194
12	RESIDENCIAL CRISTINA PARK II	2	1,03%	194
18	SETOR CRISTINA	2	1,03%	194
20	SETOR FELÍCIO CHAVES	2	1,03%	194
24	SETOR OESTE	2	1,03%	194
26	SETOR SUL DOS POMARES	2	1,03%	194
27	VILA BELA	2	1,03%	194
28	VILA NOROESTE	2	1,03%	194
4	JARDIM BELA VISTA I	1	0,52%	194
5	JARDIM BELA VISTA II	1	0,52%	194
13	RESIDENCIAL DOS IPÊS	1	0,52%	194
17	SETOR CORDEIRO	1	0,52%	194
		TOTAL	MÉDIA	
		194	3,33%	

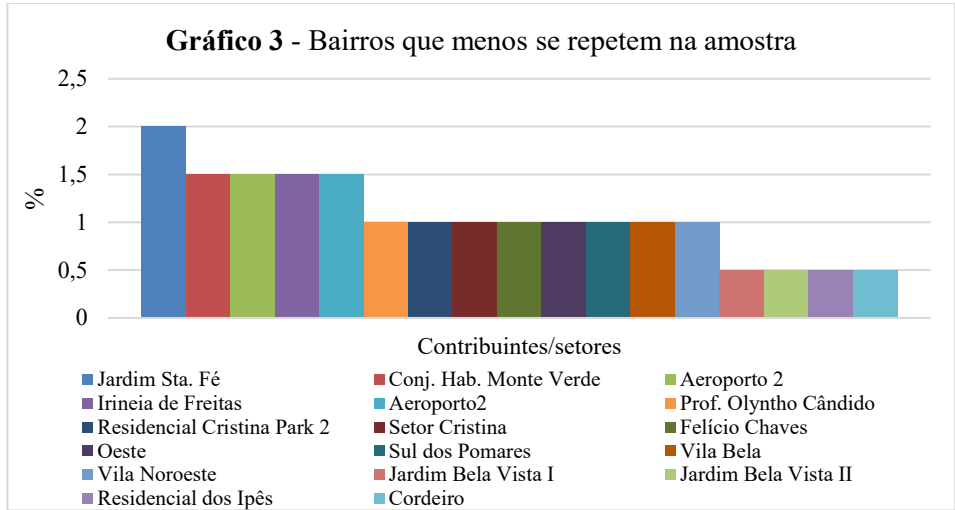
Fonte: Elaboração própria baseada nos dados da Prefeitura de Morrinhos/Secretaria Municipal de Finanças (2015-2019).

Observa-se as representações gráficas a seguir:



Fonte: Elaboração própria baseada nos dados da Prefeitura de Morrinhos/Secretaria Municipal de Finanças (2015-2019).

Dos 30 bairros em que estão espalhadas as 194 propriedades, tem-se 13 bairros que mais se repetem na amostra e, estão situados na seguinte ordem: Centro (1º), Setor Cristo Redentor (2º), Jardim Romano (3º), Jardim América (4º), Setor Aeroporto (5º), Vila Nossa Senhora do Carmo (6º), Setor Noroeste (7º), Jardim Vera Cruz (8º), São Pedro (9º), Setor Genoveva Alves (10º), Jardim Santa Terezinha (11º), Residencial Cristina Park (12º) e Vila Santos Dumont (13º).



Fonte: Elaboração própria baseada nos dados da Prefeitura de Morrinhos/Secretaria Municipal de Finanças (2015-2019).

De resto, sobrevêm os 17 bairros que menos aparecem na amostra: Setor Cordeiro (1º), Residencial dos Ipês (2º), Jardim Bela Vista II (3º), Jardim Bela Vista I (4º), Vila Noroeste (5º), Vila Bela (6º), Setor Sul dos Pomares (7º), Setor Oeste (8º), Setor Felício Chaves (9º), Setor Cristina (10º), Residencial Cristina Park II (11º), Jardim Goiás (12º), Setor Professor Olyntho Cândido (13º), Setor Irineia de Freitas Chaves (14º), Setor Aeroporto 2 (15º), Conjunto Habitacional Monte Verde (16º) e Jardim Santa Fé (17º).

6 Relação de contribuintes por imóveis, bairro e região

Dentre os 130 contribuintes da amostra, os dados foram organizados por ora, de forma que se possa analisar apenas os contribuintes que têm mais de um imóvel urbano em Morrinhos/GO. O interesse desta investigação consiste em saber quantos contribuintes têm mais de imóvel urbano no referido município e quais os bairros e regiões predominam estas propriedades. Além disso, é possível verificar se existe algum bairro ou região do município com maior domínio em especulação imobiliária.

Deste modo, no que tange aos 130 (cento e trinta) contribuintes da amostra, verifica-se quantos têm mais de um imóvel urbano no município de Morrinhos/GO:

Tabela 2 - Contribuinte com mais de um imóvel urbano em Morrinhos/GO

Nº	CONTRIBUINTE	IMÓVEL RESIDENCIAL	IMÓVEL COMERCIAL	LOTE	TOTAL DE IMÓVEIS POR CONTRIB.
44	3478	1		7	8
25	42510	4	2		6
105	46969	5			5
3	91	3		1	4
12	51776	3			3
19	861736	1	1	1	3
27	85764			3	3
67	883208	1		2	3
81	102014	3			3
102	1294	1		2	3

112	878371	1	2		3
121	859304	2		1	3
7	23056	2			2
8	864508	1	1		2
10	862493	1		1	2
20	357242	2			2
26	864505	2			2
32	861924			2	2
34	356582	1		1	2
43	864532	2			2
48	19	1	1		2
55	365	1		1	2
58	21474	2			2
62	357146	2			2
63	12917	2			2
69	43616	2			2
70	870138	1		1	2
75	357937	1		1	2
76	13323	2			2
77	1276	1		1	2
86	32072	1		1	2
93	903	2			2
94	859490	2			2
95	863121	2			2
106	863554	2			2
107	1443	2			2
111	864554	2			2
113	859316	1		1	2
114	102016	1	1		2
124	21872	2			2
125	10876	2			2
TOTAL		TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL
41		70	8	27	105

Fonte: Elaboração própria baseada nos dados da Prefeitura de Morrinhos/Secretaria Municipal de Finanças (2015-2019).

É possível verificar que dentro da amostra de 130 contribuintes, 41 contribuintes possuem mais de um imóvel urbano, sendo que os três maiores investidores são os contribuintes de número 3478, 42510 e 46969, que possuem na respectiva ordem: 8, 6 e 5 propriedades no município de Morrinhos/GO.

Se basear no total de propriedades da amostra (194), verifica-se que 41 contribuintes possuem 105 imóveis urbanos no município de Morrinhos/GO. E os 89 contribuintes que restam, dentro do total de elementos da amostra (130), possuem cada um apenas uma propriedade urbana no referido município. Por fim, observa-se que de 105 imóveis urbanos, 70 são residenciais, 8 são comerciais e 27 são lotes.

Agora, estima-se saber quais os bairros estão localizados os imóveis urbanos dos contribuintes que têm mais de uma propriedade em Morrinhos/GO, conforme a tabela a seguir:

Tabela 3 - Bairros onde estão localizados os imóveis urbanos dos contribuintes que têm mais de uma propriedade em Morrinhos/GO

BAIRROS	IMÓVEL RESIDENCIAL	IMÓVEL COMERCIAL	LOTE	TOTAL DE IMÓVEIS/BAIRRO
CENTRO	15	2	1	18
SETOR CRISTO REDENTOR	11	2	1	14
JARDIM AMÉRICA	9	1		10
SÃO PEDRO	5	2		7
JARDIM ROMANO	4		1	5
SETOR NOROESTE	5			5
VILA NOSSA SENHORA DO CARMO	4	1		5
JARDIM VERA CRUZ	1		4	5
JARDIM SANTA TEREZINHA	3		2	5
SETOR AEROPORTO	3		1	4
SETOR AEROPORTO 2			3	3
CONJ. HAB. MONTE VERDE	2		1	3
JARDIM SANTA FÉ	3			3
RESIDENCIAL CRISTINA PARK			3	3
SETOR FELÍCIO CHAVES	1		1	2
SETOR PROF. OLYNTHO CÂNDIDO			2	2
SETOR SUL DOS POMARES			2	2
SETOR IRINEIA DE F. CHAVES			2	2
RESIDENCIAL CRISTINA PARK II			2	2
SETOR CORDEIRO	1			1
VILA SANTOS DUMONT	1			1
JARDIM GOIÁS	1			1
RESIDENCIAL DOS IPÊS			1	1
SETOR GENOVEVA ALVES	1			1
TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL
24	70	8	27	105

Fonte: Elaboração própria baseada nos dados da Prefeitura de Morrinhos/Secretaria Municipal de Finanças (2015-2019).

As 105 propriedades urbanas verificadas, estão espalhadas em 24 bairros no município de Morrinhos/GO.

Cumprindo observar que os três bairros onde concentram o maior número de imóveis urbanos dos 41 contribuintes, de acordo com a tabela 3, são os bairros: Centro (1º), Setor Cristo Redentor (2º) e Jardim América (3º), que possuem na respectiva ordem: 18, 14 e 10 propriedades.

De outro prisma, os 5 bairros que concentram o menor número de propriedades urbanas dos 41 contribuintes, são os bairros: Setor Cordeiro, Vila Santos Dumont, Jardim Goiás, Residencial dos Ipês e Setor Genoveva Alves. Cada um possui uma única propriedade.

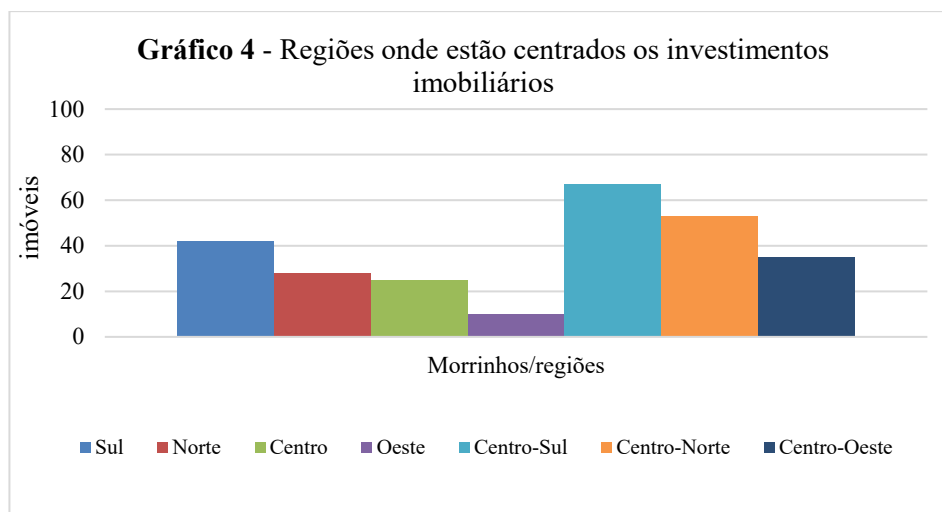
A par disso, resta analisar quais regiões estão concentrados os principais investimentos imobiliários em Morrinhos/GO. Porém, cumpre-se, antes de tudo, ilustrar o território geográfico do referido município:



Figura 1 - Morrinhos/GO, 2021.

Fonte: Imagens de satélites obtidas do aplicativo Google Earth.

Com base nas imagens de satélites obtidas pela empresa estadunidense da Google, por intermédio do aplicativo Google Earth, é possível vislumbrar a dimensão do território geográfico do município de Morrinhos/GO, bem como os distintos pontos cardeais desse território. Por conseguinte, isso contribui para a verificação da superfície urbana onde estão pautados os principais investimentos imobiliários no município. Observa-se:



Fonte: Elaboração própria baseada nos dados da Prefeitura de Morrinhos/Secretaria Municipal de Finanças (2015-2019).

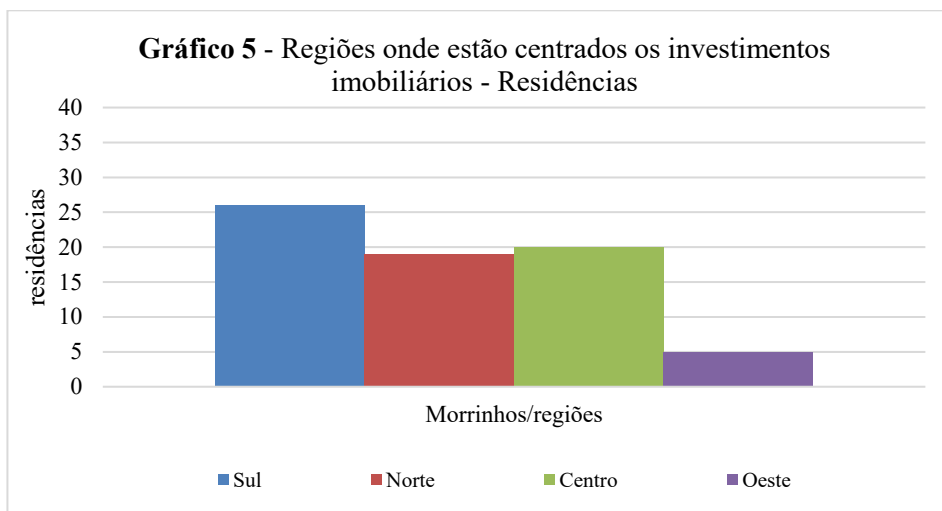
A região sul concentra-se a maior parte dos investimentos imobiliários do município de Morrinhos. Dentro do recorte esboçado na tabela 3, estão concentrados na região sul 42 imóveis urbanos. Em segundo lugar está a região norte com 28 propriedades. E, por último despontam as regiões centrais e oeste que possuem 25 e 10 propriedades, respectivamente.

Ora, se somar os imóveis pertencentes a região sul e a região central, obtém o importe de 67 propriedades na região centro-sul. Ou seja, mais da metade dentro do complexo de 105 propriedades. Se somar os imóveis da região norte com a região central, auferese o total de 53 propriedades na região centro-norte. Quer dizer, metade do conglomerado de 105 propriedades.

Ainda, há a observação de que a região sul, isoladamente, possui mais imóveis urbanos (42) do que o agrupamento das regiões oeste e central, que totalizam apenas 35 propriedades.

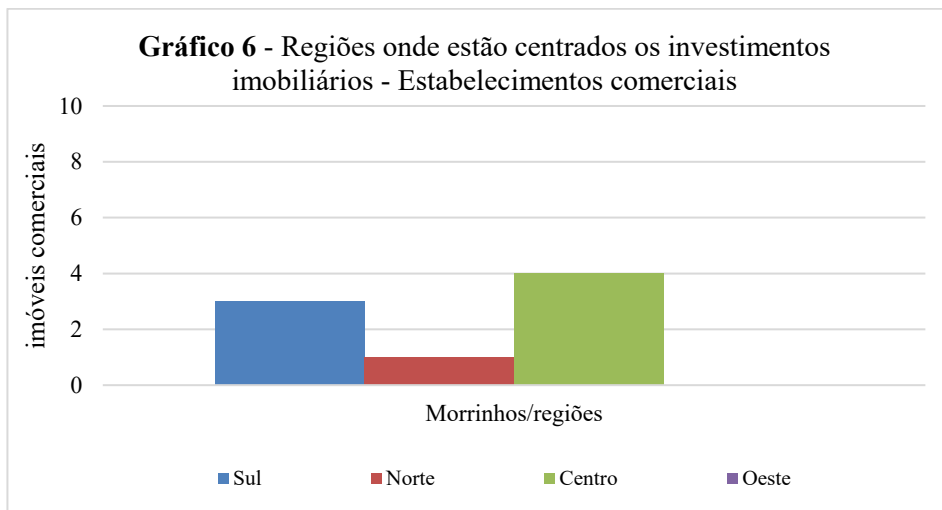
Em última análise, é necessário fragmentar os imóveis urbanos em residências,

estabelecimentos comerciais e lotes, a fim de expandir as observações, de acordo com as regiões nas quais estão concentrados os investimentos imobiliários. Veja-se:



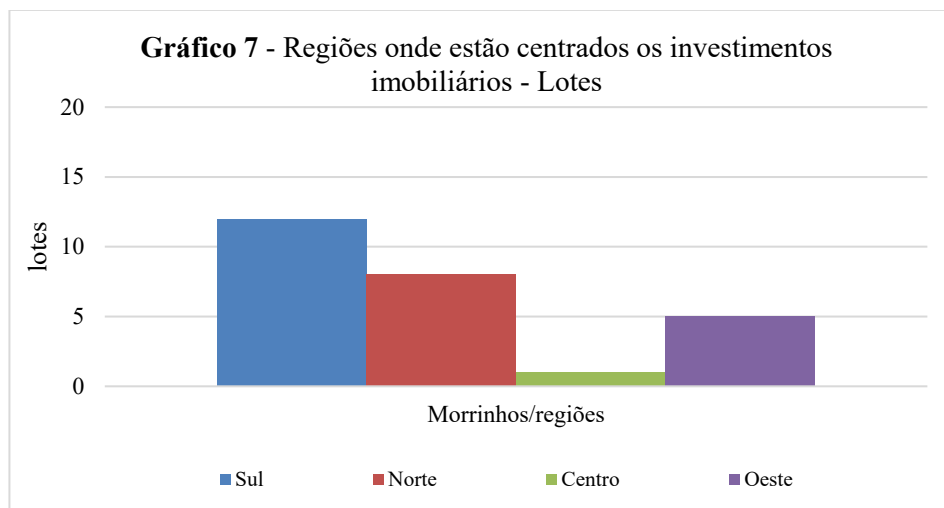
Fonte: Elaboração própria baseada nos dados da Prefeitura de Morrinhos/Secretaria Municipal de Finanças (2015-2019).

No total de 70 imóveis residenciais, 26 estão localizados na região sul e 20 na região central. Logo após, observa-se que as regiões norte e oeste possuem 19 e 5 residências, respectivamente. Em suma, não há dúvida de que a região sul concentra-se a maior parte dos investimentos imobiliários em imóveis residenciais no município de Morrinhos/GO.



Fonte: Elaboração própria baseada nos dados da Prefeitura de Morrinhos/Secretaria Municipal de Finanças (2015-2019).

Se tratando de comércio, a região central é a principal zona onde estão concentrados os investimentos imobiliários. Dentre 8 estabelecimentos comerciais verificados, 4 se concentram na região central, 3 na região sul e 1 na região norte.



Fonte: Elaboração própria baseada nos dados da Prefeitura de Morrinhos/Secretaria Municipal de Finanças (2015-2019).

Ora, se computar o total de investimentos em lotes, constata-se que a região sul contém a maior parte dos investimentos e, conseqüentemente o cunho mais especulativo. Isto pois, dentro do montante de 27 lotes, 12 estão concentrados na região sul, 8 na região norte e 5 na região oeste. A região central aparece apenas com um único investimento em lote.

Nesse passo, demonstrado quantos contribuintes que têm mais de um imóvel urbano em Morrinhos/GO, bem como os bairros e regiões que predominam estas propriedades, resta analisar a seguir, se houve a progressividade extrafiscal no IPTU, entre os anos de 2015 e 2019 no município de Morrinhos/GO.

7 Análise das alíquotas progressivas extrafiscal no IPTU

Em princípio, delineia-se um breve introito sobre a origem do Código Tributário de Morrinhos/GO.

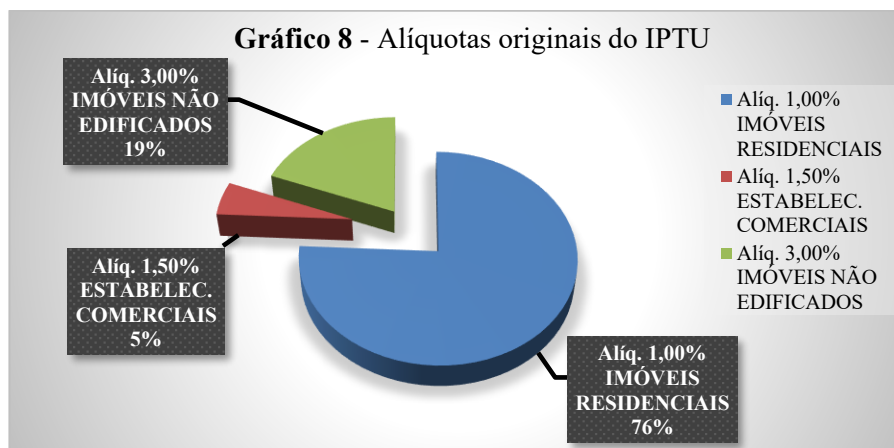
Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, todas as disposições legais vigentes no município de Morrinhos/GO, que fossem contrárias ao texto constitucional são consideradas revogadas. A Câmara Municipal de Morrinhos, por intermédio da Lei nº 901, de 05 de abril de 1990, institui a Lei Orgânica do Município, visando atender os mandamentos da Constituição Federal. A partir disso, uma nova legislação tributária é instituída no município. Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2000, consolidando-se a legislação tributária já existente, é promulgada pelo Prefeito Joaquim Guilherme Barbosa de Souza o Código Tributário de Morrinhos/GO, que está em vigor desde o dia 1º (primeiro) de janeiro do ano de 2001.

Vale ressaltar que antes da Emenda Constitucional nº 29/2000 não havia previsão expressa da progressividade fiscal para o IPTU, apenas a progressividade extrafiscal com fundamento na função social da propriedade.

Como cediço, tal emenda entrou em vigor aos 13 (treze) de setembro do ano de 2000, antes mesmo do Código Tributário de Morrinhos ser promulgado em dezembro do mesmo ano. Neste ínterim, em sede de processo legislativo, o legislador morrinhense conseguiu fazer as devidas alterações, compatibilizando o texto municipal com a Emenda Constitucional vigente, ou seja, preconizou a possibilidade legal da progressividade fiscal para o IPTU de Morrinhos/GO.

Porquanto, ficou delineadas que as alíquotas ordinárias do imposto no valor de 1,00% (um por cento) refere-se aos imóveis edificados residenciais; alíquotas de 1,50% (um e meio

por cento) refere-se aos imóveis edificados com atividades econômicas e as alíquotas de 3,00% (três por cento) refere-se aos imóveis não edificados, conforme estipulação definida no artigo 23 do Código Tributário de Morrinhos/GO. Ao comparar as alíquotas ordinárias do IPTU com o levantamento dos imóveis urbanos contida na tabela 4 (conjunto de dados), denominado Amostra Coletada, chega-se na seguinte representação gráfica:



Fonte: Elaboração própria baseada nos dados da Prefeitura de Morrinhos/Secretaria Municipal de Finanças (2015-2019).

Em análise, é possível verificar com base na amostra coletada de 130 (cento e trinta) extratos de contribuintes (tabela 4), que as alíquotas do IPTU não foram majoradas ou apostas no seu caráter extrafiscal, entre os anos de 2015 e 2019 no município de Morrinhos/GO. Isto se dá pelo motivo que não há incremento no percentual das alíquotas do IPTU no valor de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ou de 0,5% (meio por cento) ao ano, conforme prevê a legislação do município.

Ademais, não existe uma atualização sistemática no valor venal dos imóveis, assim como, uma averiguação para atestar se os lotes urbanos foram edificados ou se houve ampliações das áreas construídas que contribuem para agregar valor aos imóveis. Dessa forma, o objetivo de combater a especulação imobiliária, bem como, promover a função social da propriedade urbana e da sustentabilidade ambiental, a partir da progressividade de alíquotas do IPTU, acabam ficando comprometidos. Nesse sentido, isto implica que o município renuncia receita tributária, muitas vezes por desconhecimento prático do próprio exercício da fiscalização.

Assim, confirma-se a hipótese inicial de que não houve qualquer espécie de variação nas alíquotas do imposto dentro do mencionado lapso temporal, ou seja, manteve-se a alíquota ordinária do IPTU estipulada no artigo 23 do Código Tributário de Morrinhos/GO, haja vista que a referida norma apenas diferencia os valores das alíquotas para cada tipo de imóvel urbano: edificados, não edificados e estabelecimentos comerciais.

Ou seja, o resultado obtido com a pesquisa comprova, nitidamente, que a função extrafiscal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não está impactando nas questões referente ao meio ambiente urbano em Morrinhos/GO.

Isso explica o fato de que existem Servidores Públicos no Departamento de Arrecadação da Prefeitura de Morrinhos/GO, com deficiência técnica de hermenêutica jurídica, o que impossibilita a aplicação da progressividade tributária a favor do sistema ecológico sustentável. Na oportunidade, foram vasculhados o histórico profissional dos 18 operadores fiscais lotados no referido Departamento, entre comissionados e concursados, apenas um Servidor Público concursado possui formação de nível superior em Direito. Contudo, ele está lotado na Seção de Fiscalização Tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou seja, não tem

contato direto com a prática do IPTU.

A Lei Complementar que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do município de Morrinhos/GO, ou seja, a de nº 15, de 19 de setembro de 2003, prevê como pré-requisito fundamental para o cargo de Fiscal de Tributos, apenas a formação básica em nível médio e aprovação em concurso público.

Subsumindo a previsão da lei, os contratos de trabalho dos Servidores Públicos comissionados do Departamento de Arrecadação, também não trazem como cláusula essencial a formação do profissional em nível superior.

Dessa forma, se a própria Lei Complementar que regulamenta o cargo de Fiscal de Tributos não exige como pré-requisito a formação de nível superior em Direito, é porque o Poder Público de Morrinhos/GO não quis equiparar o Fiscal de Tributos aos profissionais de cargo de nível superior, conseqüentemente isso negligência o conhecimento jurídico por parte dos operadores fiscais.

Não obstante, há uma falha também dos principais responsáveis pela administração pública: Prefeito e Secretários, especialmente, de administração e finanças. Quando esses agentes no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública deixam de aplicar a progressividade de alíquotas no imposto, mesmo havendo determinação expressa em lei, configura-se em tese ato de improbidade administrativa que lesa ao erário público. Logo, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa desses agentes, que enseja perda patrimonial ao município, em razão de não observar as formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie de renúncia ou benefício fiscal, consoante disposto no artigo 10, inciso VII da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, tem-se verossimilhança de um pressuposto de improbidade administrativa.

8 IPTU: Relação de proteção do meio ambiente urbano em Morrinhos/GO

Como se sabe, existem muitos animais de rua espalhados pela cidade de Morrinhos/GO, o que representa um problema de saúde pública e de vigilância ambiental. Cumpre destacar que o abandono e a reprodução descontrolada de cães e gatos de rua são considerados temas transversais, pois tem como área geral à saúde pública e à saúde ambiental. Por essa razão, estabelecem conexão com outras áreas, como, por exemplo, a epidemiologia, infectologia, gestão ambiental, vigilância sanitária e vigilância ambiental.

De modo geral, as ciências ambientais fazem uma avaliação e o gerenciamento dos riscos à saúde humana, enquanto a epidemiologia faz o levantamento e a classificação de todas as doenças relacionadas à saúde pública. E a infectologia examina e desenvolve mecanismos de combate a doença, atuando diretamente com o paciente e tratando a zoonose.

Ultimamente, o município de Morrinhos/GO conta com um número expressivo de animais abandonados nas ruas, sobretudo em bairros localizados na região periférica, como, por exemplo, Setor Cristina, Jardim América, Vila Nova, Jardim Bela Vista I, Jardim Bela Vista II, Cordeiro, Professor Olyntho Cândido, Ondina etc. Note-se a ilustração abaixo:



Figuras 2 e 3 - Setores Centro e Jardim América - Morrinhos/GO, 2020.
Fonte: Arquivos do autor.

Dado a vulnerabilidade de cães e gatos viverem nas ruas, submetidos às condições naturais, como, por exemplo, chuva, seca, poeira, ou mesmo às condições artificiais, tal como esgotamento sanitário. Não há dúvidas de que ficam expostos a inúmeros insetos e bactérias do meio e, por isso, adquirem doenças, que são classificadas como zoonoses. Estas podem ser transmitidas diretamente aos homens, através do contato com o animal. À guisa de exemplo, podemos citar a raiva (CID-10 A82) e a leishmaniose canina (CID-10 B55).

Em visita in loco realizada no dia 28 de janeiro de 2021, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Morrinhos/GO possui um Departamento de Zoonoses, mas está em péssimo estado de funcionamento, fixado numa residência pequena às margens da Rua Major Limírio, nº 750, Centro.

Observa-se que o imóvel utilizado não possui muitos cômodos e não há espaço adequado para o abrigo de animais. Também não há equipamentos básicos para o atendimento clínico e materiais suficientes para o desenvolvimento das atividades.

Este Departamento destaca-se por possuir apenas um Servidor Público no seu quadro de funcionários. Por essa razão, não realiza o tratamento de doenças acometidas aos animais e muito menos o seu acolhimento.

Não bastasse todos esses infortúnios, o centro de zoonoses fica localizado na zona central do município, o que atrapalha muito o seu funcionamento por conta das reclamações da vizinhança e do comércio local.

Posto isso, chega-se na relação do IPTU com a proteção do meio ambiente urbano em Morrinhos/GO. Primeiramente, é necessário tecer uma breve análise jurídica sobre as regras de direito financeiro e orçamento público.

O artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos para instituir fundo, órgão, ou despesa, salvo quanto autorizadas pelo próprio texto constitucional.

Este princípio, em matéria tributária, é um limitador da competência ou do poder dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de vincular a receita dos impostos a uma destinação específica (BRASIL, 1988). Isso ocorre porque a natureza jurídica dos impostos não vincula a obrigação de contribuir à uma contraprestação do Estado.

Nesse sentido, a Suprema Corte consolidou o entendimento jurisprudencial de que a saúde pública é uma exceção do texto constitucional, porquanto permite a vinculação da receita proveniente de impostos para criar fundo, órgão ou despesas. Observa-se a Ementa exposta no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.897, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/08/2019:

O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, porquanto cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam

necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos. (...) A vedação à vinculação da receita é norma que preserva a separação dos poderes, o princípio democrático e a responsabilidade fiscal, de modo que o artigo 167, IV, da Constituição faz jus à sua simétrica aplicação por todos os entes da Federação. A destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde figura dentre as exceções à regra constitucional de vedação à vinculação de receitas, máxime por estar expressamente estabelecida no texto constitucional (STF, ADI 5.897, rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2019, p., DJE de 2-8-2019).

Como visto, a situação de abandono de animais nas ruas e sua reprodução descontrolada, ocasionam doenças graves que podem ser transmitidas à população do município. Verdade esta, que a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID), considera-se a raiva (CID-10 A82) e a leishmaniose canina (CID-10 B55) como categoria codificada dentro de suas convenções.

A relação da progressividade extrafiscal do IPTU com o problema ambiental apresentado no município de Morrinhos/GO (superlotação de animais nas ruas), se conecta com a política de desenvolvimento urbano expresso no plano diretor morrinhense. Pois, consiste em criar um programa municipal para castração e amparo dos animais (cães e gatos) de rua, vinculando a receita tributária angariada com a progressividade extrafiscal do IPTU a um fundo público especial destinado a construir e manter os objetivos do programa.

Também, poderá ser destinado a receita do IPTU para investimentos na área do ensino e educação ambiental, com o propósito de estimular o interesse pelas causas ambientais, por intermédio de ações educativas, preservacionistas e autossustentáveis. Inclusive, cumpre observar que a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino constitui outra exceção ao princípio constitucional de vedação à vinculação da receita de impostos, previsto expressamente no texto constitucional.

Outra medida que tem se tornado cada vez mais comum é a concessão de incentivos e benefícios fiscais outorgados pelos municípios aos proprietários de bens tombados, à luz do disposto no artigo 47 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Tal norma justifica-se um dos princípios que norteiam a política de preservação e desenvolvimento urbano expressa no plano diretor, cujo enfoque é exatamente a tutela do patrimônio histórico e cultural, com o objetivo de preservar a identidade e ação, bem como a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

9 Resultados esperados

Em primeiro lugar, a ideia é agendar e realizar audiências públicas, com o propósito de discutir a legislação tributária, sobretudo, em relação à cobrança e aplicabilidade do IPTU, como também a vinculação orçamentária da receita arrecadada com o imposto, que possa resultar em uma nova legislação que atenda às necessidades do município.

Em seguida, criar uma lei complementar que disporá sobre a legalidade do programa municipal de proteção dos animais de rua de Morrinhos/GO e de prevenção da saúde humana, antevendo mecanismos para o seu funcionamento, como, por exemplo, a previsão de orçamento público e a instituição de um fundo municipal para o custeio das despesas. Tal lei deverá prevê normas de caráter punitivo-pedagógico, com o objetivo de desestimular os donos a deixarem soltos seus pets nas ruas da cidade, sendo que na hipótese de transgressão da norma, poderão aqueles serem fiscalizados por Servidores da Secretária Municipal do Meio Ambiente, que deverão autuá-los e multá-los em caso de reincidência.

A primeira etapa do programa consiste em recepcionar cães e gatos de rua para um

tratamento emergencial daqueles que tiverem no perfil de agravos e problemas de saúde, em seguida, higienizá-los, tratá-los e vaciná-los. Posteriormente, serão recepcionados cães e gatos de rua que não apresentem problemas de saúde, realizando também a higienização e vacinação.

A segunda etapa consiste na castração dos animais, ou seja, para o controle da natalidade, é necessário castrá-los.

A terceira etapa, compõe-se no cadastro dos bichanos (certidão animália). Para isto, é necessário criar um banco de dados virtual, com campos específicos para o preenchimento de informações como raça, espécie, cor do pelo, porte físico (mini, pequeno, médio, grande), altura e peso.

A quarta etapa refere-se à demarcação dos animais, ou seja, para identificá-los é necessário demarcá-los com corrente para pets, em formato de liga de aço sem fecho, pendurando-se uma plaquinha de identificação, que deverá apresentar o código de cadastro do animal.

A quinta etapa é destinado à saída do animal, ou seja, é necessário encaminhar o pet para ONGs de adoção cadastrados no programa. No entanto, como regra rígida de coordenação, tem-se que o animal não sai enquanto estiver em tratamento.

A sexta etapa consiste em realizar a conscientização dos munícipes, por meio dos canais de mídia, como televisão, internet, rádio ou até mesmo propaganda volante, com o propósito de explicar e conscientizar a população dos riscos que pode acarretar à saúde humana, deixando os pets soltos nas ruas. Atrelado a isto, busca-se conferir publicidade e transparência às regras de punição para os donos reincidentes que cometerem infração, informando-os do valor da multa e dos prazos de vencimento para o cumprimento da obrigação, como também a vinculação dos recursos arrecadados com a multa para a manutenção dos objetivos do programa.

Mas para tudo isso se concretizar, é necessário autorizar em lei a criação de cargos públicos por meio de concurso de provas e títulos, bem como a autorização de orçamento público para a construção de um novo centro de zoonoses com galpão para o abrigo de animais em tratamento, como também a compra de equipamentos modernos para o atendimento clínico e materiais suficientes para o desenvolvimento das atividades.

Não se pode olvidar que a Lei nº 13.052/2014, que altera o artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, determina que os animais apreendidos em decorrência de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sejam entregues a fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados (BRASIL, 2014).

Não obstante, o programa sustenta também o princípio da saudável convivência humana e da proibição de perturbação do sossego alheio, portanto, o local destinado à construção do centro de zoonose deverá respeitar no mínimo 2 km (quilômetros) de distanciamento dos imóveis urbanos.

Porém, muitos podem estar se questionando: Qual a relação da função social da propriedade urbana (direito fundamental perseguido pela progressividade extrafiscal do IPTU) com o amparo dos animais de rua?

Sob o prisma legal, a função social da propriedade urbana cumpre às determinações de urbanização expressa no plano diretor municipal, como, por exemplo, o desenvolvimento de políticas urbanas, a proteção de direitos dos cidadãos, a preservação do meio ambiente local, a ampliação de determinada região no município e o cumprimento de princípios e deveres constitucionais.

Logo, é perfeitamente possível que a função social do imóvel urbano tenha uma destinação socioambiental, com o fito de proteger o meio ambiente local contra qualquer desequilíbrio sistêmico.

Ademais, não se pode olvidar que a propriedade urbana deve ser exercida, segundo os

mandamentos expresso no Código Civil Brasileiro (2002), ou seja, “de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas” (BRASIL, 2002).

Por último, dentro dos princípios e deveres constitucionais protegidos pela função social da propriedade urbana, existe o direito de justiça social, que se traduz num extenso valor de ambiente saudável para toda coletividade.

Dessa forma, o IPTU alinhado à questão política de desenvolvimento urbano, equilíbrio ecológico, proteção da fauna e flora, que, sugere-se através da majoração de alíquotas do imposto, uma ampliação da arrecadação tributária para reverter à saúde pública, com o propósito de sanar o problema ambiental do município de Morrinhos/GO, pertinente ao abandono de animais nas ruas e sua reprodução descontrolada.

10 Considerações finais

No decorrer do presente ensaio, busca-se afirmar com base na amostra coletada de 130 (cento e trinta) extratos de contribuintes, de forma aleatória e automática pelo sistema de gestão eletrônico na Prefeitura de Morrinhos/GO, que as alíquotas do IPTU não foram majoradas ou apostas no seu caráter extrafiscal, entre os anos de 2015 e 2019 no município de Morrinhos/GO.

Após análise dos extratos e elaboração dos cálculos que comprovam que a amostra mínima é representativa do tamanho da população de contribuintes cadastrados na receita municipal do IPTU, confirmou-se a hipótese afirmada de que não houve qualquer espécie de variação nas alíquotas do imposto dentro do mencionado lapso temporal, ou seja, manteve-se a alíquota ordinária do IPTU estipulada no artigo 23 do Código Tributário de Morrinhos/GO.

Com efeito, isso impõe a desditada conclusão de que a progressividade extrafiscal do IPTU não foi aplicada pela Fiscalização Tributária de Morrinhos/GO, entre os anos de 2015 e 2019 em proveito do bem-estar coletivo e do equilíbrio ambiental.

Em outras palavras, o resultado obtido com a pesquisa comprova, nitidamente, que a função extrafiscal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não está impactando nas questões referente ao meio ambiente urbano em Morrinhos/GO.

A não interferência das questões ambientais se justifica na falta de previsão legal que atribui aos operadores fiscais do Departamento de Arrecadação da Prefeitura de Morrinhos/GO, a exigência de formação profissional em Direito. Pois, sem conhecimento técnico de hermenêutica jurídica, não enxergam a possibilidade de aplicação da progressividade tributária a favor do sistema ecológico sustentável. Não obstante, há uma falha também dos principais responsáveis pela administração pública: Prefeito e Secretários, especialmente, de administração e finanças. Quando esses agentes no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública deixam de aplicar a progressividade de alíquotas no imposto, mesmo havendo determinação expressa em lei, configura-se em tese ato de improbidade administrativa que lesa ao erário público.

Por fim, representou-se por meio de gráfico os bairros que mais aparecem na amostra e os que menos se repetem, bem como os contribuintes que têm mais de um imóvel urbano em Morrinhos/GO. Além, é claro, da relação de seus imóveis urbanos com os bairros e regiões do município. Também foram evidenciadas as regiões onde estão concentrados os principais investimentos imobiliários em Morrinhos/GO, fragmentando-se as propriedades urbanas em residências, estabelecimentos comerciais e lotes.

Finalmente, é inexorável a conclusão de que o IPTU alinhado à questão política de desenvolvimento urbano, equilíbrio ecológico, proteção da fauna e flora, que foi sugerido através da majoração de alíquotas do imposto, uma ampliação da arrecadação tributária para reverter à saúde pública, por meio da criação de um programa municipal de proteção dos

animais de rua de Morrinhos/GO e de prevenção da saúde humana, antevendo mecanismos para o seu funcionamento, como, por exemplo, a instituição de uma Lei Complementar com a regulamentação de todos os procedimentos, a previsão de orçamento público, a previsão de normas de caráter punitivo-pedagógico e a criação de um fundo público especial, com o propósito de sanar o problema ambiental do município de Morrinhos/GO, pertinente ao abandono de animais nas ruas e sua reprodução descontrolada.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09/09/2020.

BRASIL. *Lei Complementar nº 005, de 15 de dezembro de 2000*. Institui o Código Tributário do Município de Morrinhos e dá outras providências. Morrinhos, GO, dez. 2000. Disponível em: <<https://morrinhos.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2014/04/ctm.pdf>>. Acesso em: 09/09/2020.

BRASIL *Lei nº 2.396, de 22 de fevereiro de 2008*. Institui o Plano Diretor Democrático do Município de Morrinhos e dá outras providências. Morrinhos, GO, fev. 2008. Disponível em: <<https://morrinhos.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2014/01/PLANO-DIRETOR-2.396.pdf>>. Acesso em: 09/12/2020.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Código Tributário Nacional. Brasília, DF, out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 09/09/2020.

BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Estatuto da Cidade. Brasília, DF, jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 09/12/2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09/01/2021.

BRASIL. *Lei nº 13.052, de 08 de dezembro de 2014*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF, dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13052.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,ao%20bem%20Destar%20desses%20animais.>. Acesso em: 30/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.897/SC*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 24/4/2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=1817&tipo=CJ&termo=3>>. Acesso em: 28/12/2020.

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchesini. *Metodologia da pesquisa*: abordagem teórico-prática. 17ª ed. São Paulo: Editora Papirus, 2012.

STF, Portal do Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa de jurisprudência*. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 28/12/2020.